



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## ANÁLISE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA ANTES E DEPOIS DA MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA

**Autores:** MARIA TERESA LEÃO WANDERLEY, HINGRIDY GONÇALVES VELOSO, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

### Introdução

Inspirado nos efeitos da modernização trabalhista, a partir da lei n. 13.467, de 2017, o presente trabalho busca analisar as modificações realizadas no âmbito do benefício da gratuidade da justiça na seara trabalhista, principalmente no que diz respeito às consequências de tais alterações no âmbito dos princípios constitucionais da Consolidação das Leis Trabalhistas, como o princípio da proteção e o princípio do “in dubio pro misero”. Ademais, partindo de tal análise, buscou-se explicar sobre a possibilidade do novo instituto normativo infraconstitucional limitar garantias concedidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes.

### Materiais e métodos

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, que teve por objeto de análise da literatura especializada, a legislação aplicável à matéria e a jurisprudência trabalhista. Em relação à legislação aplicável, optou-se, precipuamente, pela análise sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.442, de 01 de maio de 1943 e da Lei n. 13.467, de 13 de Julho de 2017.

### Resultado e discussão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) traz em seu rol de direitos e garantias, elementos importantes para o funcionamento e a ação da justiça do trabalho, como por exemplo em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que garante a concessão de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Pelo caráter de norma máxima e inspiradora de todo o ordenamento brasileiro, que é atribuído à Constituição, suas determinações são seguidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pela Justiça do Trabalho, que buscam a proteção dos direitos materiais das partes e a máxima eficiência na resolução de litígios. Além dos dizeres constitucionais, o Direito Trabalhista está fundado em uma série de princípios, cuja observância faz-se imprescindível, como o princípio da proteção, o princípio da intangibilidade salarial, o princípio trabalhista do *in dubio pro operario*.

O princípio da proteção incentiva a estruturação das normas trabalhistas na intenção de formar uma teia protetiva em defesa do hipossuficiente da relação empregatícia, geralmente, os empregados. O princípio da intangibilidade salarial vem estabelecer garantias para assegurar que o valor e a disponibilidade do salário, que possui caráter alimentício, possam atender as necessidades essenciais do indivíduo. Por fim, o princípio de natureza processual, *in dubio pro operario*, interessa à temática pois determina o benefício ao empregado, pelo juiz, em caso de dúvida quanto à averiguação dos fatos no caso concreto. O *in dubio pro operario* é uma forma de transposição do *in dubio pro reu*, que dá suporte a parte mais fraca, ou debilitada pela relação, com a característica de que no direito trabalhista, esta parte vem a ser, usualmente, o trabalhador e credor da ação trabalhista (DELGADO, 2017).

Nota-se o caráter protetor da Justiça do Trabalho, que remete à sua instituição, no período do Governo Vargas, contemporânea ao nascimento das manifestações trabalhistas organizadas, implementando a criação de normas mais assistencialistas e sociais, defendendo princípios como a dignidade da pessoa humana, que viria a ser reforçados pelo movimento constituinte de 1987 (DELGADO, 2017). Entretanto, esse caráter assistencialista da legislação brasileira, construído historicamente, foi fortemente criticado nos últimos anos, principalmente no que tange ao direito trabalhista, estudiosos da área que afirmavam a necessidade da Modernização Trabalhista alegavam o obsolescência das normas trabalhistas, datadas majoritariamente de um período mais próximo à abolição da escravidão do que do atual cenário político-econômico. Para os incentivadores, a legislação trabalhista precisava ser alterada para ser capaz de se enquadrar com as novas relações de emprego e também as novas caracterizações de trabalho, advindas das transformações sociais e tecnológicas pelas quais a sociedade brasileira passou, já que, uma característica peculiar da Justiça do Trabalho, em comparação com as demais, é a afetação que a alteração das normas da temática e das relações sociais tem no seu funcionamento. Um dos fatos abordados para a confirmação da necessidade de mudança, é a imensa demanda de ações a serem apreciadas nos âmbitos da Justiça do Trabalho (UZZO, 2004). Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho, documento elaborado e publicado anualmente pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, contendo a compilação dos dados relevantes da atividade da seara trabalhista em todas as suas instâncias, no ano de 2016 foram iniciados 3.700.642 casos trabalhistas, englobando reclamações e recursos, somadas as demandas residuais de exercícios anteriores houve um total de 6.552.221 para serem apreciados no ano, pelas Varas Trabalhistas, Tribunais Regionais do Trabalho e também pelo Tribunal superior do Trabalho (CESTP, 2017).

Uma das principais críticas feitas à Modernização Trabalhista diz respeito à provável mitigação aos direitos dos trabalhadores, considerados hipossuficientes, que são beneficiados pela concessão da justiça gratuita, instituto descrito no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu artigo 98, pelo qual àqueles, pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, tem direito à suspensão de pagamento de diversos valores compreendidos como custas ou despesas processuais, como por exemplo, as taxas ou custos judiciais, as despesas com publicações na imprensa oficial, os honorários do advogado e do perito, os emolumentos devidos a notários ou registradores. É importante esclarecer que a responsabilidade do pagamento não é extinguida pela concessão do benefício, encontrando-se em estado suspensivo pelos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, prazo razoável para a verificação do estado em que se encontra o beneficiário da justiça gratuita, se houver melhoria da situação patrimonial do indivíduo dentro do período mencionado, a suspensão cessará e as obrigações relativas ao processo serão aplicadas normalmente, contudo, se não for certificada a mudança da condição financeira, findo o prazo estabelecido, extinguem-se as ditas obrigações.

A CLT, na forma anterior à promulgação da Lei n.º 13467, acolhe o instituto do Código de Processo Civil, descrito anteriormente, em seu artigo 790-B, onde determinava que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais seria da parte vencida, salvo se esta for beneficiária da justiça gratuita. Com a promulgação da mencionada lei, tal resolução passou por mudanças, e o aludido artigo agora dispõe em seu caput: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita” (BRASIL, 1943). Contudo, o parágrafo 4º do supracitado artigo possibilita a responsabilização da União caso o beneficiário da justiça gratuita não tenha, ao tempo do processo, obtido em juízo capacidade creditícia capaz de suportar o referido ônus. Outro artigo da Lei n.º 13.467 vem completar a interpretação acerca dos efeitos da justiça gratuita, o artigo 791-A, estabelece em seu quarto parágrafo, condição suspensiva, com prazo de dois anos, durante os quais as dívidas decorrentes da sucumbência podem ser exigidas, caso seja verificada que a condição patrimonial do sujeito permita liquidação, ao final deste prazo, extinguem-se tais obrigações. Ademais, as alterações feitas à CLT ainda afetam ao beneficiário da justiça gratuita em caso de revelia, o não comparecimento à audiência, o art. 844, em seus §2 e §3 determinam, que o revel será condenado ao pagamento das custas, mesmo que seja beneficiado pela justiça gratuita, e condiciona a proposição de novas ações à liquidação dessas obrigações, respectivamente. Tais dispositivos têm sido veementemente criticado por especialistas e doutrinadores, tendo como argumento



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O Procurador- Geral da República, em seus argumentos contra a cobrança dos honorários periciais e advocatícios dos beneficiados pela justiça gratuita apresenta a mitigação do acesso ao direito pela alteração do patamar para a aferição do direito, reduzido de dois salários mínimos para 40% do teto do benefício do RGPS, agravado pelo uso do vocábulo “facultativo”, onde se trata de um dever do magistrado de observância da condição de necessitado do sujeito. Ainda em justificativa a inconstitucionalidade de dispositivos trazidos pela lei 13467/2017, traz uma importante apreciação no que diz respeito às garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do acesso gratuito à justiça aos mais necessitados. A limitação da eficácia da gratuidade da justiça, a utilização obrigatória dos créditos conquistados em litígios na mesma seara para pagamento das obrigações sucumbenciais e a cobrança das custas por revelia, pode resultar no desestímulo à busca dos direitos pelos que não tem condição patrimonial estável, aos quais o salário é, ou era, a única fonte de renda. Os casos de revelia injustificada, segundo Rodrigo Janot, desfavorece o trabalhador hipossuficiente, uma vez que condiciona a aplicação de uma garantia que lhe é garantido constitucionalmente, de buscar apreciação judiciária para a defesa dos seus direitos, ao pagamento de custas do processo do qual foi ausente (BRASIL<sup>2</sup>, 2017).

## Conclusões

Pela análise dos fatos descritos, e das opiniões explanadas, é leviano a afirmação dos riscos decorrentes da Lei n° 13.467, no cenário jurisdicional, já que a tenra modificação legislativa ainda não fornece bases de análise social e econômicas concretas para que se afirme o cerceamento da iniciativa de ação dos trabalhadores no âmbito justralhista. Entretanto, as discussões sobre a inconstitucionalidade advindas das alterações legais são bem estruturadas, com argumentos pautados nos dispositivos legais máximos da democracia brasileira. A contraposição entre as garantias constitucionais juntamente com o Código de Processo Civil Brasileiro e a Lei n° 13467, em caráter de Lei Ordinária, apresenta divergências significantes no que tange a Justiça Trabalhista. Apesar de sua especialidade, não justifica a dissonância entre o que foi discutido sobre a Modernização Trabalhista e os direitos individuais constitucionais de acesso à justiça, bem como a prioridade de assistência aos menos favorecidos baseado na isonomia aristotélica, ou seja, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, como um dos objetivos fundamentais do texto constitucional. O temor da restrição de direitos e garantias dos trabalhadores ainda paira sobre a sociedade como um todo, sendo necessário a observância das consequências em um lapso temporal razoável, ainda não palpável, devido à importância da norma, para que se possa verificar sua real efetividade no cenário fático.

## Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília (DF), 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em: 24 de setembro de 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei n° 5.452 de maio de 1943 - Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília (DF), 1943. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm) > Acesso em: 24 de setembro de 2018.
- BRASIL. **Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**. Brasília (DF), 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L13105.htm) > Acesso em: 24 de setembro de 2018.
- BRASIL<sup>1</sup>. **Lei n° 13.467 de 13 de julho de 2017 - Alteração da consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília (DF), 2017. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/L13467.htm) > Acesso em 25 de setembro de 2018.
- BRASIL<sup>2</sup>. Ministério Público Federal . **Proposição de ação direta de Inconstitucionalidade, N° 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR**. Proponente: Procurador Geral da República. Brasília (DF), 24 de Agosto de 2017. Disponível em:< <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/AD15766reformatrabalista.pdf> > Acesso em: 27 de setembro de 2018.
- CESTP, Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016**. Brasília (DF), 2017. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/5a3b42d9-8dde-7d80-22dd-d0729b5de250> > Acesso em: 20 de setembro de 2018.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. Ed. rev. e ampl. São Paulo (SP): LTr, 2017.
- UZZO, Valter. **A Reforma Trabalhista necessária é possível**. Revista Estudos Avançados, vol.18 no.51. São Paulo (SP), 2004. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200013) > Acesso em: 20 de setembro de 2018.